



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.788, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.845/2021, do Vereador Paulo Sérgio Costa da Silva "Sheriff Paulo Costa")

"Dispõe sobre procedimentos para o chamado "Pancadão", perturbação do sossego, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos para o chamado "pancadão" e dispõe sobre a perturbação do sossego.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pancadão: propagação de som excessivo de qualquer natureza portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos que cause desordem e incolumidade das pessoas;

II - perturbação do sossego: incomodar o bem estar público ou de vizinhanças por meio de barulhos e/ou sons excessivos de qualquer natureza de estabelecimentos comerciais ou residenciais;

III - barulho ou som excessivo: qualquer tipo de som emitido de forma superior a 60 (sessenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, por meio de aparelho decibelímetro.

Seção I

DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE VEÍCULOS ESTACIONADOS EM VIA PÚBLICA - "PANCADÃO"

Art. 2º A fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do município de Carapicuíba, quando o som emitido for superior a 60 (sessenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, por meio de aparelho decibelímetro, em todos os dias da semana a qualquer horário.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônico produtor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de I-POD, celulares gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, não estando em



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

desacordo com a Legislação de Trânsito vigente, veículos profissionais, publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, de entidades e classes, políticas e religiosas, desde que previamente adequados à legislação vigente e não infringindo outras leis.

Art. 3º Em caso de descumprimento das determinações previstas no artigo 2º desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro:

I - multa equivalente a 3 (três) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) e apreensão do aparelho de som e/ou remoção do veículo;

II - em caso de reincidência, multa equivalente a 4 (quatro) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

III - em caso de segunda reincidência, multa equivalente a 5 (cinco) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

IV - em caso de terceira reincidência e seguintes, multa equivalente a 7 (sete) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§ 1º No caso de apreensão da fonte sonora sem identificação do proprietário e/ou responsável, as sanções serão aplicadas no momento em que o reclamante se apresentar ao Poder Público para reivindicar seus bens.

§ 2º Caberá fiscalização ampla pelos órgãos municipais de Fiscalização de Posturas, Guarda Civil Municipal e SMTT, podendo atuar, dentro de suas respectivas competências, individualmente ou com apoio entre eles, em face daqueles que desobedecerem e infringirem as normas impostas pelo artigo 2º da presente Lei.

§ 3º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição.

§ 4º Em caso de apreensão dos aparelhos de som, a mesma será de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, devendo os infratores comprovarem o recolhimento da respectiva multa aplicada, cópia do RG, comprovante de endereço e nota fiscal de propriedade do bem apreendido junto aos órgãos de fiscalização e apreensão para efetiva devolução.

§ 5º No caso da remoção de veículos, o infrator deverá apresentar o recolhimento da respectiva multa junto à autoridade coatora e, ainda, cumprir os procedimentos vigentes para liberação de veículos junto ao Pátio de Apreensão.

Seção II

DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS POR FONTES DIVERSAS

Art. 4º Fica proibida a emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

Art. 5º Estabelece-se, para veículos automotores, complementados e/ou modificados, nacionais ou importados, limite máximo de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais e limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e suas atualizações.

Art. 6º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, implementos agrícolas, de terraplanagem, pavimentação entre outros



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

de utilização específica, estão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 7º Independentemente do nível de ruído aferido, o motor, sistema de escapamento, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes abafadores de que trata o “caput” apresentem irregularidades, o veículo estará sujeito às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas resoluções.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 8º Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o sistema de escapamento ou componente emissor de ruído sonoro avariado, acima do permitido.

Art. 9º A emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos nesta Lei, sujeitam o infrator à seguinte sanção:

I - aplicação de multa, retenção e/ ou remoção do veículo para regularização, por Agentes de Trânsito ou Guarda Civil Municipal, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas resoluções.

CAPÍTULO II DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Art. 10. Fica proibido perturbar o sossego alheio, o bem estar público e de vizinhanças, com sons de qualquer natureza, seja de estabelecimentos comerciais ou residenciais, que ultrapassem os níveis suportáveis de até 60 (sessenta) decibéis, calculado até 5 (cinco) metros da fonte de emissão, por meio de aparelho decibelímetro, em todos os dias da semana, a qualquer horário.

I - os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ou não, como também as residências, templos religiosos de qualquer culto, casas de espetáculo e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza do Município de Carapicuíba ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

II - excluem-se da restrição os templos religiosos de qualquer culto que celebrem seus rituais até às 23 horas e os estabelecimentos comerciais e casas de espetáculos dotadas de isolamento acústico comprovados por laudo expedido pelos órgãos fiscalizadores municipais e estaduais. Conforme Lei Municipal nº 3.617 de 30 de outubro de 2019.

Art. 11. Em caso de descumprimento das determinações previstas no artigo 10 desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro:

I - intimação e multa equivalente a 2 (duas) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - em caso de reincidência, multa equivalente a 3 (três) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC)

III - em caso de segunda reincidência, multa equivalente a 5 (cinco) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) e cassação do alvará de funcionamento quando se tratar de estabelecimento comercial.

IV - em caso de terceira reincidência e seguintes, multa equivalente a 7 (sete) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§ 1º A multa será lavrada no mesmo momento da intimação, tendo o infrator prazo de 30 dias contados do recebimento da penalidade para apresentação de recurso à autoridade superior responsável pela lavratura do respectivo auto.

§ 2º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição.

§ 3º Em caso de apreensão dos aparelhos de som, a mesma será de no mínimo 5 dias úteis, devendo os infratores comprovarem o recolhimento da respectiva multa aplicada, cópia do RG, Comprovante de Endereço e Nota fiscal de propriedade do bem apreendido junto aos órgãos responsáveis pela lavratura do respectivo auto de apreensão para efetiva devolução.

Seção I

DA PUBLICIDADE COM PROPAGANDA SONORA

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais e afins deverão observar as regras de publicidade e propagandas sonoras previstas estabelecidas na Lei Municipal 683, de 23 de dezembro de 1983, bem como suas penalidades em caso de descumprimento.

Seção II

DOS SONS DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 13. As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis de som e horários pré-estabelecidos quando da liberação do alvará e/ou autorização para construção pelo Departamento responsável, devendo ser fixadas no local da construção.

Parágrafo Único. Serão admitidas obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que respeitadas as normas para não perturbar o sossego, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados nestes dias.

Art. 14. Em caso de descumprimento das determinações previstas no artigo 13 desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro:

I - intimação e multa equivalente a 1 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

II - em caso de reincidência, multa equivalente a 2 (duas) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

III - em caso de segunda reincidência, multa equivalente a 3 (três) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) e cassação do alvará e/ou autorização;

IV - em caso de terceira reincidência e seguintes, multa equivalente a 5 (cinco) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§ 1º A multa será lavrada no mesmo momento da intimação, tendo o infrator prazo de 30 dias contados do recebimento da penalidade para apresentação de recurso à autoridade superior responsável pela lavratura do respectivo auto.

§ 2º Em caso de deferimento do recurso apresentado, a multa será automaticamente cancelada.

CAPÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS

Art. 15. Os equipamentos oriundos das apreensões previstas nesta Lei, ficarão sob a guarda e responsabilidade da autoridade que efetivou a apreensão.

§ 1º Os infratores que tiverem equipamentos apreendidos terão prazo de 30 dias para reivindicarem seus objetos, cumprindo as determinações e apresentando todos os documentos exigidos nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 dias, a autoridade que detém a guarda e responsabilidade do equipamento apreendido apresentará relatório a sua chefia imediata contendo descrição do objeto, data da apreensão e demais procedimentos que foram tomados.

Art. 16. Fica autorizado, após decorrido o prazo de 30 dias sem apresentação de propriedade ou reivindicação de equipamento apreendido, a destruição, doação ou venda por hasta pública dos objetos descritos no relatório da autoridade coatora.

§ 1º Os equipamentos serão destruídos após verificação da autoridade coatora que fará constar em seu relatório de que são inservíveis.

§ 2º As doações de equipamentos apreendidos somente poderão ser feitas a entidades sem fins lucrativos que manifestarem interesse, mediante termo de doação que deverá ser arquivado junto com o auto de apreensão e relatório da autoridade coatora.

§ 3º A venda dos equipamentos ocorrerá pelos meios previstos em lei própria que atendam os critérios da administração pública.

Art. 17. Casos previstos nesta Lei, passíveis de recurso, deverão ser julgados pela autoridade hierarquicamente superior à autoridade coatora da apreensão.

Art. 18. O prazo de 30 dias para manifestação sobre o equipamento apreendido deverá constar do auto de apreensão e informado ao infrator.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 20. A responsabilidade da aplicação das multas será definida pelo poder executivo.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado, regulamentar, no que couber, dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.



Prefeitura de Carapicuíba
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2.573/2005, Lei Municipal nº 3.218/2013 e Lei Municipal nº 3.499/2018.

Município de Carapicuíba, 22 de Dezembro de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos